

A.I. Nº - 279468.0003/19-7  
AUTUADO - TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
AUTUANTE - SANDRA MARIA SILVA NOYA  
ORIGEM - IFEP-SERVIÇOS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07.02.2020

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0007-02/20**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. O valor do crédito fiscal relativo a bens do ativo imobilizado é calculado multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas as saídas e prestações com destino ao exterior. As operações/prestações sujeitas ao instituto do diferimento são operações/prestações tributadas, já que nelas há a ocorrência do fato gerador, apenas adiandando-se a exigência do imposto para um momento subsequente, não se equiparando a operações/prestações isentas ou com não-incidência. As operações de saída de bens em comodato ou suas remessas para reparo ou conserto, embora não tributadas pelo ICMS, como não se convertem em saídas definitivas, não devem ser computadas no valor total das saídas do estabelecimento. Indeferido o pedido de perícia. Afastada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 28/08/2019, para exigir do ICMS no valor histórico de R\$791.337,27, acrescido da multa no percentual de 60%, pela constatação da infração seguir descrita.

**INFRAÇÃO 01 – 01.03.12** – Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem no ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação.

A autuante complementa que “*O contribuinte quando da escrituração fiscal do CIAP deixou de efetuar estorno de crédito fiscal do ICMS, relativamente:*

- a) *Alienação de bens do Ativo Imobilizado quando da transferência para estabelecimento da empresa situado em outra unidade da Federação;*
- b) *Desincorporação dos ativos imobilizados adquiridos com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas para conserto, com suspensão do imposto, sem ter retornado ao estabelecimento;*
- c) *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, pelas razões expostas na coluna “OBSERVAÇÕES” no Anexo 06 A\_estorno de Crédito.”*

Enquadramento legal: art. 29, §6º da Lei nº 7.014/96 c/c art. 309, §2º do RICMS/2012.

Multa tipificada no artigo 42, inciso II, alínea ‘f’ da Lei nº 7.014/96.

Através de seus advogados, a autuada impugna o lançamento, fls. 19 a 29, onde inicialmente diz ser tempestiva a defesa, relata os fatos, reproduz os dispositivos legais que fundamentaram a acusação e passa a contestar a autuação como relato a seguir.

Afirma que a autuação tem como fulcro o entendimento da fiscalização de que o contribuinte teria cometido equívocos no cálculo do seu coeficiente de saídas tributadas, a ser aplicado para fins de aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo permanente, nos termos do § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Explica que o coeficiente de saídas tributadas é calculado por uma fração algébrica, na qual se considera como numerador o “VALOR DAS OPERAÇÕES DE SAÍDA E PRESTAÇÕES, TRIBUTADAS” ou seja, todas as saídas sujeitas a incidência do ICMS, com exceção das isentas e não tributadas, e, como denominador, o “TOTAL DAS OPERAÇÕES DE SAÍDA E PRESTAÇÕES DO PERÍODO” que corresponde à totalidade das operações potencialmente tributáveis pelo ICMS.

Diz que a fiscalização entendeu que o coeficiente mensal de saídas tributadas calculado pela empresa estaria incorreto, partir da análise dos livros fiscais, fato que motivou o lançamento.

Pondera que, a partir da simples análise da autuação, conclui-se que o cálculo do coeficiente efetuado pelo autuante está equivocado, em função da diminuição indevida do coeficiente de creditamento pela redução do numerador, e majoração do denominador, fato que implicou em um estorno a maior de créditos do ativo permanente.

Acrescenta que a descrição das infrações é insuficiente para que se possa concluir, com clareza, quais foram as supostas violações à legislação, e, portanto, infere ser nulo o auto de infração, não merecendo o mesmo prosperar.

Em arguição preliminar de nulidade, reproduz o teor do artigo 142 do Código Tributário Nacional, para destacar que o lançamento é uma atividade que compete à autoridade administrativa a sua constituição, e, portanto, deve conter todos os elementos necessários para a correta compreensão do débito exigido do sujeito passivo.

Argumenta que apesar das citadas exigências, contrariamente o lançamento apresenta um relato e demonstrativo confusos, que não descreve com a precisão necessária as infrações cometidas, violando os princípios constitucionais, como os da ampla defesa e do contraditório.

Complementa que a citada falta de clareza e precisão, gerou algumas dúvidas acerca da ocorrência e quantificação dos fatos geradores, violando o artigo 142 do CTN e indica como exemplo a descrição da infração no item “c” do relato fiscal.

Nesta descrição, a fiscalização alega que a empresa se creditou indevidamente do ICMS no período autuado, nos termos das razões expostas na coluna “OBSERVAÇÕES” do Anexo 6 do auto de infração. Contudo, destaca que na referida coluna “OBSERVAÇÕES”, é impossível identificar por qual motivo a fiscalização entendeu ser indevida a apropriação de crédito de ICMS pela empresa e transcreve o conteúdo da referida coluna da planilha “ANEXO 6 A\_ESTORNO DE CRÉDITO”.

Ressalta que simplesmente afirmar que ocorreu “erro na aplicação da alíquota” e/ou “erro na base de cálculo” não é suficiente para embasar o lançamento fiscal e salienta ser necessário identificar qual foi o erro na aplicação da alíquota, na base de cálculo e qual o fundamento legal para tais alegações, além de demonstrar qual deveria ter sido a alíquota ou base de cálculo a ser utilizada pela empresa.

Acrescenta ainda, com relação à planilha mencionada, que a mesma demonstra, para os diversos meses autuados, a exigência do ICMS, justificada pelo fato de a autuada ter utilizado “Base de Cálculo maior do que a constante na NF-e”, e contesta que se a base de cálculo utilizada para o recolhimento do ICMS é maior do que o valor constante da nota fiscal emitida para acobertar a operação, estaria diante de recolhimento a maior do ICMS, não tendo sentido a glosa do crédito.

Conclui ser impossível compreender exatamente quais os termos da autuação e, por conseguinte, a defesa do contribuinte resta prejudicada, ensejando a nulidade do lançamento em consonância com o princípio da ampla defesa consagrado no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, que copia. Infere que o auto de infração está contaminado de vício, impondo-se o reconhecimento da nulidade.

Passando a abordar questões de direito, trata do coeficiente de saídas tributadas e o define como sendo um instrumento previsto na legislação que permite a apuração correta do montante de créditos de ICMS que pode ser tomado pelos contribuintes, quando da aquisição de bens integrantes do ativo permanente.

Explana que a forma de cálculo do coeficiente de saídas tributadas encontra-se previsto no § 5º da Lei Complementar nº 87/96, que transcreve, sendo da mesma forma preconizado na legislação estadual.

Esclarece que, para a apuração do total de créditos de ICMS de ativo permanente passível de aproveitamento, deve-se aplicar, em cada período de apuração, o coeficiente de saídas tributadas, que é representado pelo resultado da divisão do “VALOR DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS E PRESTAÇÕES TRIBUTADAS” pelo “TOTAL DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS E PRESTAÇÕES DO PERÍODO”, cuja fração algébrica demonstra.

Acrescenta que a lógica da aplicação do coeficiente impõe admitir o aproveitamento do crédito apenas vinculado aos bens do ativo permanente na estrita proporção das saídas e prestações de serviços tributadas pelo ICMS que forem por eles viabilizadas. Ou seja, o crédito do ativo permanente deve ser proporcional aos débitos de ICMS decorrentes de sua utilização.

Registra que, objetivando o cumprimento da norma, a lei determina que o coeficiente seja calculado através da divisão das receitas advindas das saídas efetivamente tributadas pelo total das saídas e prestações do período e destaca que se deve entender por “TOTAL DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS E PRESTAÇÕES DO PERÍODO”, apenas as receitas de atividades relacionadas ao fato gerador do ICMS, ou seja, potencialmente tributáveis pelo imposto.

Explica que no denominador da fração não devem ser incluídos todos os valores que ingressaram no caixa da empresa, mas, apenas aqueles relacionados às operações de circulação de mercadorias e às prestações de serviços alcançados potencialmente pelo ICMS. Assim, as receitas financeiras ou decorrentes de atividades que não materializam o fato gerador do ICMS não devem interferir no cálculo, pois, não estão relacionadas com a utilização dos bens do ativo fixo adquiridos pelo contribuinte.

Quanto ao numerador, devem ser incluídas todas as atividades inseridas na hipótese de incidência do imposto que foram efetivamente tributadas, ou seja, que não estavam amparadas por alguma imunidade ou benefício fiscal. Dentre essas receitas, incluem-se também aquelas que foram tributadas por substituição ou diferimento, não havendo como considerá-las isentas ou imunes, ensina.

Conclui que, ao realizar os cálculos do coeficiente de creditamento de saídas tributadas, a fiscalização não aplicou o que dispõe a legislação estadual, o que resultou na redução do numerador e majoração do denominador.

Assevera que cumpriu todas as normas legais e passa a demonstrar que, agindo assim, adotou os seguintes procedimentos:

- I) Incluiu no numerador do coeficiente as receitas de cessão de meios de rede (interconexão/EILD), pois, tais valores são regularmente tributados por substituição tributária, sendo a empresa a agente substituída, nos termos da Cláusula décima do Convênio ICMS 126/98 e Cláusula primeira do Convênio ICMS 17/13;
- II) Incluiu, no numerador, as receitas de terceiros referentes aos repasses de *Co-billing* (Contratos de *Co-billing* Pré-pago), em que atua apenas como agente arrecadadora de valores que são posteriormente repassados aos efetivos prestadores de serviços. Tais

valores são devidamente tributados pelo ICMS, sendo o prestador do serviço o responsável pelo recolhimento do imposto;

- III) Excluiu, do denominador, os CFOPs 5.552, 6.662, 5.557, 6.667 e 6.553 referentes às simples transferências de bens entre estabelecimentos da empresa, bem como à devolução de compra de bens para o ativo permanente. Isto porque, não há, nas referidas remessas, a efetiva transferência de titularidade do bem que possa materializar uma operação de circulação de mercadoria, o que afasta a incidência do ICMS, nos termos da jurisprudência da Súmula nº 166/STJ;
- IV) Excluiu, do denominador, as receitas decorrentes das atividades-meio e serviços complementares aos serviços de comunicação como, por exemplo, Consulta 102; *Advanced Services*; Gerência proativa; *IP-Acess Connect*; Manutenção e Instalação de equipamentos. Isto porque, as atividades meio e os serviços complementares não são serviços de comunicação propriamente ditos, já que não são aptos a realizar, por si só, a transmissão de mensagens de um ponto ao outro, na linha da jurisprudência do STF (RE 572.020) e do STJ (REsp 1.176.753), por não serem serviços de comunicação, não estão submetidos a tributação pelo ICMS. Ademais, tais serviços são devidamente tributados pelo ISS, haja vista seu enquadramento na lista de serviços, anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Requer o cancelamento integral do auto de infração, arquivando-se o processo administrativo e protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos e, em especial, por prova pericial e documental suplementar a fim de reforçar todas as alegações da defesa.

A autuante presta a informação fiscal, às fls. 70 a 74, onde inicialmente transcreve a infração e faz um relato resumido dos argumentos da defesa, sobre os quais passa a contestá-los.

Esclarece que todo o procedimento fiscal foi embasado nos dispositivos legais vigentes à época da lavratura do auto de infração, especialmente no art. 309, § 2º do RICMS/2012, que dispõe sobre a apropriação do crédito de ICMS, sobre as entradas de bens destinados ao ativo permanente, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes, e que foram seguidas as orientações constantes na Instrução Normativa 53/2013, para apuração do coeficiente de apropriação do crédito de ICMS sobre as entradas de bens destinados ao ativo permanente, escriturados no CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP, conforme demonstrados nos Anexos 01 ao 09 – CIAP 2017, gravados no CD, fls. 06.

Explica que houve necessidade de desenvolver os Anexos 01 a 09, em razão dos demonstrativos elaborados e disponibilizados para o contribuinte para o cálculo da parcela do crédito a que o contribuinte tinha direito, apresentaram diferenças do ICMS.

Acrescenta que, com base na citada instrução normativa, considerou no numerador as operações de saídas e prestações tributadas pelo regime normal, as com diferimento e excluiu as saídas não definitivas, retorno de mercadoria de bem recebido para demonstração, custodia, conserto, locação, remessa de bens em troca de garantia, e as transferências de ativo e bens de uso e consumo.

Relata que, no denominador, considerou o valor total das operações de saídas ou prestações realizadas pelo contribuinte, ou seja, as operações tributadas mais isentas ou não tributadas mais outras e foram excluídas as receitas financeiras, refaturamento, aluguel de equipamentos, saídas não definitivas, devolução de mercadoria e transferência de ativo e bens de uso e consumo.

Aborda os possíveis equívocos na fiscalização para redução do numerador e majoração do denominador, arguido pela defesa e compara os resultados dos demonstrativos elaborados pelo Fisco com o apurado pelo contribuinte, donde conclui não proceder a afirmativa da autuada quanto aos eventuais equívocos que diz ter a autuante cometido.

Quanto aos pontos listados na defesa, indicando os possíveis equívocos do Fisco, lembra que no valor total de saídas (DENOMINADOR), deve conter todas as operações com mercadorias e prestação de serviços realizadas pelo contribuinte, ou seja, as operações tributadas somadas às

isentas ou não tributadas, onde se inclui as operações ou prestações beneficiadas com isenção, imunidade ou não incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo somada a outras operações ou prestações que tenham sido beneficiadas com diferimento ou suspensão do imposto ou atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento.

Complementa que é vedado, ao contribuinte, creditar-se do imposto relativo à aquisição de mercadorias ou serviços tomados, quando a saída de mercadoria ou ulterior prestação do serviço não forem tributados ou forem isentas do imposto, conforme art. 97 do RICMS/2012. Quando tal circunstância for imprevisível na data da entrada dessas mercadorias ou dos serviços recebidos, o contribuinte que tenha efetuado o lançamento a crédito do valor do ICMS no momento da entrada das mercadorias ou do recebimento dos serviços, deverá fazer o correspondente estorno do valor do ICMS de que tiver se creditado, conforme art. 100, inc. V do RICMS/2012.

Quanto aos argumentos apresentados para sustentar o pedido de nulidade do auto de infração por falta de clareza o impedindo de identificar quais foram as supostas violações legais cometidas, cerceando o direito de defesa, afirma se tratar de um argumento meramente protelatório, pois basta uma simples análise da autuação para verificar que o lançamento contém todos os elementos necessários e indispensáveis a sua legitimização, tais como: a infração, o infrator, a natureza da infração e o montando do débito tributário, além de ser acompanhado dos anexos produzidos pela fiscalização, entregues ao contribuinte, gravados no CD, fl. 06, recibos de arquivos magnéticos, termo de intimação e escrita fiscal digital, tudo, conforme determina o art. 142 do CTN, além dos requisitos previstos nos artigos 28, 39 e 41 do RPAF/99.

Afirma não ter fundamento a queixa da autuada quanto à infração descrita no item “c” dos demonstrativos fiscais que diz ser confuso o relato.

Ao tratar do ANEXO 06 A\_ESTORNO DE CRÉDITO da planilha, ANEXOS 01 ao 09 CIAP 2017, afirma que o mesmo demonstra os cálculos elaborados para obtenção do valor do crédito a ser estornado do CIAP, constando todo o detalhamento dos itens autuados, tais como valor unitário, total, descrição do produto, e demais dados constantes nas notas fiscais, importados da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte.

Frisa que, partindo da EFD, apenas criou algumas colunas, para a informar a base de cálculo e alíquota corretas que embasaram o cálculo do estorno do crédito e na coluna OBSERVAÇÃO, constam as infrações detectadas quais sejam: “*Erro BC (redução Art. 268, LVI, RICMS); Erro na aplicação da alíquota; Base de cálculo maior que a constante na NF-e, Nota escriturada em duplicidade e Nota sem destaque do ICMS*”.

Ressalta que todos os demonstrativos elaborados pela fiscalização foram submetidos à análise do preposto da empresa, responsável pelo atendimento ao fisco, quando foram esgotadas todas as dúvidas, não havendo, naquela oportunidade, nenhuma questão sobre a clareza dos demonstrativos.

Em relação à infração “*Base de Cálculo maior do que a constante da NF-e*” que a autuada entende estar diante de recolhimento a maior do imposto estadual, diz que a mesma se refere as operações internas com POSTE DE CONCRETO adquirido da empresa PRÉ-MOLDADOS SIÃO BAHIA LTDA. Sobre tal argumento, esclarece que não compete a fiscalização fazer compensação de débitos, conforme art. 79 do RPAF/99, que reproduz.

Conclui que demonstrou de forma contundente que a fórmula aplicada para cálculo do coeficiente de creditamento está de acordo com as normas legais e os demonstrativos que fazem parte do auto de infração, estão detalhados e de fácil entendimento, ficando evidente que não cabe a arguição de nulidade do lançamento.

Ratifica todo o conteúdo do auto de infração e espera que o CONSEF o julgue totalmente procedente.

É o relatório.

## VOTO

O auto de infração em epígrafe acusa o sujeito passivo de ter se creditado indevidamente de ICMS relativo à entrada de bem no ativo imobilizado, por conta de equívocos no cálculo do coeficiente de saídas tributadas.

A defesa argui nulidade do lançamento por entender que os cálculos efetuados pela autuante estão equivocados, sobre a mesma trataremos quando da análise do mérito.

Noutra arguição, o sujeito passivo requer a nulidade, sob a alegação da ausência de precisão do demonstrativo e das informações, além da falta de nitidez do relato dos fatos, e, portanto, estaria o lançamento violando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Da análise das peças que compõem o processo, não vislumbro assistir razão ao sujeito passivo, vez que o auto de infração atende em sua inteireza ao que preceitua o art. 39 do RPAF/99, ou seja: o auto de infração identifica o autuado, seu endereço e qualificação fiscal, descreve os fatos identificados como infração de forma clara e sucinta, constam acostados, gravados em arquivos magnéticos no CD, fl. 06, cujas cópias foram entregues ao contribuinte, os levantamentos que apuraram os valores lançados, o demonstrativo do débito tributário, discriminando, a data da ocorrência do fato gerador e a data em que deveria ocorrer o pagamento, a alíquota aplicada, o percentual da multa cabível, o total do débito levantado e a indicação dos dispositivos da legislação tributária, em que se fundamenta a exigência fiscal.

Dessa forma, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito de defesa plenamente, inclusive tecendo considerações de mérito, motivo pelo qual constato que a lide está apta ao seu deslinde.

Quanto ao requerimento para produção de prova pericial e documental suplementar, a fim de reforçar as alegações da defesa, julgo desnecessária, e por isso o indefiro, vez que a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, além de desnecessária em vista de outras provas produzidas, consoante prevê o art. 147 do já citado RPAF.

Ademais, o interessado, ao solicitar a produção de prova ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade e formular os quesitos a serem respondidos, o que não ocorreu no presente caso, não atendendo ao disposto no art. 145, também do RPAF.

No mérito, a discussão reside na irresignação da autuada quanto aos cálculos e critérios utilizados pela fiscalização para determinar o coeficiente de saídas tributadas, que deve ser aplicado para fins de aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo permanente, nos termos do § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96.

O levantamento fiscal está lastreado na planilha denominada “ANEXOS 01 AO 09\_CIAP 2017” referente aos créditos que foram apurados mensalmente em 2017, sendo exigido o estorno sobre os totais que foram apropriados no período, tomando por base o percentual entre o valor contábil das saídas totais e o valor das saídas tributadas em cada período, de acordo com os valores lançados na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte.

O sujeito passivo, ao impugnar o lançamento, não apresenta outros valores em substituição aos encontrados pela autuante consignados na planilha de apuração do débito, contudo, alega que a origem da autuação está na forma de cálculo da proporção do crédito do ICMS aproveitável pelo estabelecimento, relativo às entradas de bens para o ativo imobilizado, que entende ter sido elaborado de forma equivocada.

Assim sendo, o deslinde da lide requer definir a forma de calcular o crédito fiscal do imposto a ser apropriado mensalmente nas aquisições de bens do ativo imobilizado a partir do cálculo do coeficiente de saídas tributadas.

A lei nº 7.014/96 trata da matéria no art. 29, § 6º, que praticamente reproduz o que determina a Lei Complementar nº 87/96 no seu art. 20, § 5º.

Este dispositivo legal estabelece as regras a serem observadas relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente e respectivo serviço de transporte. Dentre as disposições, os incisos I a IV do §6º do art. 29, determina que:

*I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;*

*II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;*

*III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;*

*IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;*

A Instrução Normativa nº 53/13, dispõe sobre o crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte e define a composição a ser computada para o cálculo do coeficiente que pode ser resumido na seguinte fórmula matemática:

$$\frac{\text{NUMERADOR}}{\text{DENOMINADOR}} = \frac{\text{Valor das operações de saídas e prestações tributadas}}{\text{Total das operações se saída e prestações no período}}$$

No numerador da fração deve ser consignado o montante dos valores das operações e prestações tributadas e no denominador, o total das operações e prestações (tributadas, isentas, “não tributadas”, imunes e outras).

A citada instrução normativa no item 2 estabelece os valores que devem compor o numerador:

*2 - Na apuração dos valores referentes às operações de saídas e prestações tributadas, ressalvadas as hipóteses referidas no item 4, devem ser computados os valores:*

*2.1 - das operações de saídas e prestações tributadas pelo regime de tributação normal e pelo regime de substituição tributária por antecipação ou diferimento;*

*2.2 - das operações e prestações beneficiadas com isenção ou redução de base de cálculo com previsão expressa de manutenção de crédito;*

*2.3 - das operações de saída e prestações com destino ao exterior (diretas e indiretas);*

*2.4 - da base de cálculo das operações de saída e prestações de serviços realizadas com redução de base de cálculo sem previsão expressa de manutenção de crédito;*

*2.5 - das operações realizadas a título de doação e bonificação;*

O denominador da fração, está estabelecido nos itens 3 e 4, a seguir transcritos:

*3 - Na apuração do valor total das operações de saídas ou prestações do período, ressalvadas as hipóteses referidas no item 4, devem ser computados os valores:*

*3.1 - referidos no item 2, exceto em relação ao subitem 2.4 cujo valor a ser considerado será o valor da operação ou prestação;*

*3.2 - das operações e prestações não tributadas pelo ICMS.*

*4 - Não devem ser computados no valor total das operações de saídas ou prestações do período nem no valor das operações de saídas e prestações tributadas:*

*4.1 - transferências internas ou interestaduais de bens do ativo imobilizado;*

*4.2 - saídas definitivas de bens do ativo permanente, em virtude de desincorporação ou baixa do ativo fixo;*

*4.3 - transferências de material de uso ou consumo;*

*4.4 - outras saídas que não tenham caráter definitivo, quando não há transferência de titularidade, exceto transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa;*

Os argumentos da defesa foram todos devidamente refutados pela autuante que demonstrou ter seguido o que determinam as normas para o cálculo do coeficiente e, consequentemente, para o cálculo do crédito fiscal do imposto a ser apropriado mensalmente nas aquisições de bens do ativo imobilizado, fato que se comprova do exame das planilhas encartadas aos autos, de forma que não há reparos a fazer ao trabalho da fiscalização.

Pelo exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279468.0003/19-7**, lavrado contra **TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$791.337,27**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2020.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR